



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001320-36.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LEONARDO FELICÍSSIMO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto por LEONARDO FELICÍSSIMO SILVA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.111 - Bauru

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução Penal nº 0001320-36.2025.8.26.0026

Agravante: LEONARDO FELICÍSSIMO SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por LEONARDO FELICÍSSIMO SILVA contra a r. decisão de fls. 83/86, que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto.

Busca-se o deferimento do benefício, sob a alegação de que o agravante preenche os requisitos legais e o cometimento de falta média posterior não acarreta a interrupção do lapso temporal para sua obtenção, considerando a irretroatividade da falta disciplinar (fls. 2/6).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 94/97), a r. decisão agravada foi mantida (fls. 98).

A douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela improvimento do recurso (fls. 110/113).

É o relatório.

Consta dos autos que, o ora agravante foi condenado às penas de quatro anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo delito do art. 157, do CP, com término de cumprimento previsto para 9/8/2028.

A Defesa do agravante requereu a progressão ao regime aberto, informando que estavam preenchidos os requisitos legais, contudo, tal pleito foi indeferido, diante da prática de falta média cometida pelo sentenciado em 1/1/2025 (fls. 83/86).

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, conquanto o requisito objetivo tenha sido alcançado, o sentenciado ainda não preenche o requisito subjetivo.

Isso porque, o reeducando tem contra si anotação de falta de natureza média, tendo sido suspenso cautelarmente as saídas temporárias, por decisão proferida aos 7/1/2025, consistente em descumprimento das condições quando em regime semiaberto.

É de se salientar que, conquanto não tenha aptidão para interromper a contagem do prazo para benefícios, a falta média posterior pode ser considerada para a aferição do atendimento ao requisito subjetivo para a progressão de regime.

Acerca do tema, assim já decidiu o c.

STJ:

Com efeito, o direito à progressão de regime exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal. A falta de natureza média não reabilitada, apesar da impossibilidade de ser considerada para a regressão de regime e para a interrupção da contagem do prazo para benefícios da execução, deve ser observada para fins de aferição do requisito subjetivo para que seja concedida a progressão do regime.

Nesse sentido:

A prática pelo apenado de falta de natureza média (vias de fato), embora possa ser utilizada para a aferição do requisito subjetivo para a concessão de benefícios da execução penal, não pode ser empregada como fundamento para motivar a cassação de progressão de regime prisional anteriormente deferida. Precedente (HC 481.088/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). (...) (HC 617.075/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).

Assim, no caso vertente, não se verifica nenhuma violação às garantias constitucionais ou afronta à Lei de Execução Penal, mas a correta observação do proceder inadequado do agravante durante o cumprimento da pena, o que deve ser levado em conta para a progressão de regime.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo em execução interposto por LEONARDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FELICÍSSIMO SILVA.

SÉRGIO RIBAS
Relator